

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

REQUERIMENTO Nº , DE 2024

(Do Sr. ZUCCO)

Requer a realização de reunião de audiência pública com o tema “A responsabilidade das instituições financeiras em face das contas utilizadas para o cometimento de fraudes e subsequente identificação dos autores”.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255, a realização de reunião de audiência pública com o tema “A responsabilidade das instituições financeiras em face das contas utilizadas para o cometimento de fraudes e subsequente identificação dos autores” tendo como convidados, em oitiva conjunta, representantes do Banco Central do Brasil, da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN –, de operadores do Direito especializados no trato de fraudes bancárias e autoridades policiais especializadas no combate a fraudes que se utilizam do sistema financeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias que correm, dificilmente existe alguém que não tenha sido vítima ou escapado de ser vítima de alguma modalidade de golpe tendo como alvo suas contas em instituições financeiras.

Há golpes em que basta a conta da vítima, utilizada como fonte dos valores para sua aplicação, sem que haja transferências para outras contas, dificultando o rastreamento dos golpistas. É o caso de compras efetuadas com o uso de um cartão de crédito furtado ou quando a vítima,



enganada, fornece dados pessoais e financeiros ao meliante, que os utiliza para o cometimento de fraudes. Mesmo assim, ainda há alguma possibilidade de identificar e localizar os golpistas, tanto no caso de compras presenciais ou pelo endereço de entrega de itens adquiridos pela Internet.

Todavia, algumas fraudes e outros crimes demandam a existência de contas para onde os valores são transferidos, como no caso de falsos leilões, de vendas fictícias, de falsos investimentos, de falsos boletos, de chantagens mandando ser efetuado o depósito de determinados valores, de sequestros relâmpagos obrigando a vítima a transferir valores, do empréstimo fácil, em que a vítima é induzida a efetuar um depósito antecipado como garantia, de transferências via PIX a partir de falsa identificação do golpista como pessoa de relação com a vítima e tantos outros, nas mais diversas modalidades.

Em casos como esses, há uma conta que foi aberta na instituição financeira e para a qual os valores ilegalmente obtidos são carregados. Ora, sendo assim, o banco tem todos os dados dos titulares dessa conta, ou deveria tê-los, permitindo sua rápida localização.

Nesse contexto, entendemos que há uma responsabilidade objetiva das instituições bancárias se contas sob sua guarda são utilizadas para o cometimento de fraudes, pois, se negligente na identificação e qualificação dos seus possíveis clientes quando da abertura de contas e posterior validação dos seus dados cadastrais, há de responderem pelo procedimento negligente e, por isso mesmo, e também por outras razões, deveriam ser os principais interessados na mais imediata colaboração com as autoridades policiais na persecução dos fraudadores; o que, aparentemente, não acontece.

É evidente que, se um falsário conseguiu abrir uma conta em nome de terceiros fazendo uso de documentos falsos, o banco falhou na sua identificação e qualificação no momento da abertura e na subsequente validação.

Se existem tecnologias que possibilitam o cometimento de fraudes, também há tecnologias que possibilitam prevenir as fraudes.



Mecanismos de reconhecimento biométrico podem associar o potencial cliente com prévios cadastramentos biométricos efetuados por impressão digital, por reconhecimento facial, afóra outros tipos de biometria, todos podendo serem adotados para a validação da identificação e qualificação do potencial cliente.

Nesse mister, há de se considerar, inclusive, se seria possível o sistema bancário acessar as bases de dados da Identificação Civil Nacional (ICN), regulada pela Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, uma vez que a mesma foi criada “com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados”, grifando-se a palavra “**privados**”, que alcança as instituições bancárias.

Nos termos da lei supracitada, a Identificação Civil Nacional faz uso da base de dados biométricos da Justiça Eleitoral; da base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), criado pelo Poder Executivo federal, e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça; e de outras informações contidas em bases de dados da Justiça Eleitoral, dos institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal ou do Instituto Nacional de Identificação, ou disponibilizadas por outros órgãos, conforme definido pelo Comitê Gestor da ICN.

A possibilidade da validação dos dados cadastrais dos potenciais clientes do sistema bancário pelo cruzamento com os dados e informações contidas nas bases de dados referidas imediatamente antes, seguramente, restringirá consideravelmente o uso de contas bancárias para aplicação de golpes.

Diante do exposto, julgamos que uma oitiva conjunta com representantes do Banco Central do Brasil (BACEN), da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), de operadores do Direito especializados no trato de fraudes bancárias e autoridades policiais especializadas no combate a fraudes que se utilizam do sistema bancário poderá resultar em soluções para melhor enfrentamento dos golpes que se utilizam do sistema financeiro.

Sem descartar a possibilidade de, entre os operadores do Direito, existirem juízes, procuradores e promotores especializados no combate



a fraudes que vitimam os cidadãos titulares de contas no sistema financeiro, prévio levantamento na Internet permitiu encontrar os seguintes escritórios especializados em Direito Bancário; o que não afasta a existência de muitos outros:

Galvão & Silva Advocacia

Setor Comercial Sul, Qd 08, Venâncio Shopping, BI “B-60”, SI 203 e 204,
CEP: 70.333-900 Brasília – DF
(61) 3773-4591
<https://www.galvaoesilva.com>

Túlio Parca Advogados

Setor de Autarquias Sul - Qd 03, Lote 2/3 BI “C”, Ed. Business Point, SI 716-717
CEP: 70070-934 Brasília - DF
(61) 99338-9559 contato@tulioparca.adv.br
<https://tulioparca.adv.br/advocacia-especializada-em-direito-bancario/>

Alexandre Berthé Pinto

Av. Adolfo Pinheiros, 1029, CJ 133 Torre Sul, Alto do Boa Vista
CEP: 04733-200 São Paulo – SP
(11) 5093-2572 / 5896 contato@alexandreberthe.com.br
<https://alexandreberthe.com.br>

Obs.: Alexandre Berthe é autor do livro “Fraudes Bancárias: como se proteger e o que fazer se você for vítima”.

Schayer & Gonçalves (SGF Advogados)

Rua Juiz de Fora, 541, sala 801 – Barro Preto – Belo Horizonte/MG
(31) 98328-1776 contato@sgfadvogados.com.br
<https://sgfadvogados.com.br/>

Schettini Advocacia

Rua Margarida Carlos de Albuquerque, 14b, Itaim Paulista,
CEP: 08142-260 São Paulo - SP
(11) 2572-4820 (11) 94786-6039 contato@advocaciaschettini.com.br
<https://advocaciaschettini.com.br>

Isso posto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares que este requerimento possa prosperar.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZUCCO

